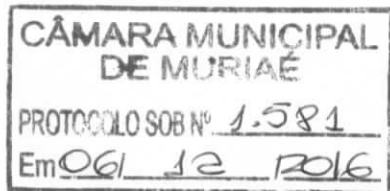




CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI nº. 5.352/2016



"Altera a Lei Municipal nº 4.723/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, a Carreira e os Padrões de vencimentos dos Profissionais na Educação Básica do Município de Muriaé - MG"

O Prefeito Municipal de Muriaé:

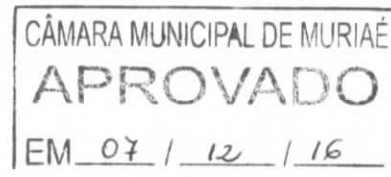
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 10º da Lei 4.723/2014 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido o § 2º:

"Art. 10º - Omissis ...

Parágrafo único: Os Diretores e os Vice-Diretores serão recrutados entre os Profissionais do Magistério, Docentes ou Pedagogos/Especialistas, dentro da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 05 de dezembro de 2016.


RENALDO DORNELAS
VEREADOR DEM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N. 4.723 / 2014

Dispõe sobre o Plano de Cargos, a Carreira e os Padrões de Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica do Município de Muriaé-MG

O Prefeito Municipal de Muriaé

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e os Padrões de Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e de seu Pessoal de Apoio Técnico e de Serviços, ambos da área da educação do Município de Muriaé-MG.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei os termos Servidores Públicos do Magistério, Servidor do Magistério e o vocábulo Servidor se equivalem.

Art. 2º - O regime jurídico dos Servidores da área da Educação é o Estatutário, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal n. 3.824, de 1º de dezembro de 2009, salvo as disposições específicas desta lei.

Art. 3º - O Plano de Carreira tem os princípios básicos:

- I – implementar estruturas eficazes de carreira e cargos;
- II – promover o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – valorizar o conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV – processar a investidura exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- V – promover a progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e na titulação;
- VI – incentivar e valorizar a qualificação profissional.

Art. 4º - São finalidades desta Lei:

- I – instituir o Plano de Carreira dos Servidores da Educação, com as especificações das leis e regulamentos destinados a estes profissionais;
- II – dispor sobre carreira, cargos, funções e vencimentos;
- III – estabelecer os critérios de ingresso e progressão;
- IV – definir a forma de enquadramento;
- V – estabelecer o regime de trabalho.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I – **Cargo Público**: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, que devem ser cometidas a um servidor, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

identidade, os princípios, valores, comportamento ético, objetivos e finalidades da educação.

Art. 8º - O Corpo Docente constitui parte integrante da comunidade escolar como um todo, devendo os seus membros, no desempenho de suas atribuições, levar em conta o processo global de educação, segundo as políticas e objetivos da escola pública.

Art. 9º - Constituem o Corpo Docente:

- I – professores integrantes da carreira do magistério;
- II – professores substitutos, contratados temporária e eventualmente para o exercício das atividades de magistério.

Art. 10 – Constitue o Corpo de Pedagogos: os Inspectores Escolares, os Supervisores Pedagógicos e os Orientadores Educacionais, cujo ingresso na carreira se dá para o exercício de cargo específico, com lotação nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Os Diretores e os Vice-Diretores serão recrutados entre os profissionais do magistério, Docentes ou Pedagogos/Especialistas, dentro da própria unidade em que atuam.

§ 2º - Caso não haja na unidade escolar nenhum profissional habilitado ou interessado em exercer as funções de Direção e Vice-direção, o Secretário Municipal de Educação poderá indicar para o exercício dessas funções profissionais lotados em outras unidades escolares.

Art. 11 - Constitui o Quadro de Apoio Técnico e de Serviços da Educação Municipal os servidores detentores dos cargos de:

- I - Analista Educacional: com lotação e atuação no Órgão Municipal de Educação;
- II – Assistente de Secretaria Escolar: com lotação e atuação nas unidades escolares;
- III – Secretário Escolar: com lotação e atuação nas unidades escolares;
- IV – Auxiliar de Serviços Escolares: com lotação e atuação nas unidades escolares.
- V – Intérprete de libras: com lotação e atuação nas unidades escolares

Parágrafo Único – A Tabela de Vencimentos dos Servidores que compõem o Quadro de Apoio Técnico e de Serviços da Educação Municipal é a que consta dos Anexos desta Lei.

CAPITULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 12 - A Carreira do servidor do Magistério é constituída de classes e níveis.

§ 1º - **Classe:** é a divisão da estrutura da carreira fundamentada na titulação acadêmica, composta de Docentes e de Pedagogos/Especialistas, compreendendo um conjunto numerado de 16 (dezesesseis) níveis, nos termos constantes dos Arts. 16 e 18 desta Lei.

§ 2º - **Nível:** é cada uma das subdivisões de uma mesma classe.

h. 47

[Handwritten signature]